PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 387/2019/GAB

Lapa, 21 de Agosto de 2019.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 069/2019, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Anulação de Dotação, referente ao pagamento de indenização à Sr.ª Dirley Camargo Scora, representada pela Sr.ª Odete Camargo Bueno.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
27/08/19
Arthur Bastian Vidal

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: D24L
Protocolo 745/2019 23/08/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
Ofício
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 15:57:46

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 22/08/2019 15:40:39

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/08/2019 15:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C ATENDE.NET/P5D5EE1C8DD1A8

PROJETO DE LEI N° 069, DE 21 DE AGOSTO DE 2019.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Anulação de Dotação, referente ao pagamento de indenização à Sr.ª Dirley Camargo Scora, representada pela Sr.ª Odete Camargo Bueno.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 3.562,07(Três Mil, Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Sete Centavos), distribuído na seguinte dotação orçamentária:

07 Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social
07.11 Departamento de Desenvolvimento Social Integral
08.244.0017.2081 Manter as Atividades do Departamento de Desenvolvimento Social Integral e Unidades
1185: 3.3.90.93.00.00.000 – Indenizações e Restituições R$ 3.562,07
TOTAL..... R$ 3.562,07

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior será utilizado como recurso a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

07 Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social
07.11 Departamento de Desenvolvimento Social Integral
08.244.0017.2081 Manter as Atividades do Departamento de Desenvolvimento Social Integral e Unidades
54 3.3.90.32.00.00.000 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita R$ 3.562,07
TOTAL..... R$ 3.562,07

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 21 de Agosto de 2019.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 22/08/2019 15:40:39

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/08/2019 15:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/P5D5EE1C8DD1A8

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 069, DE 21 DE AGOSTO DE 2019.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade obter autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 3.562,07 (Três Mil, Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Sete Centavos).

O presente Projeto de Lei refere-se ao pedido de indenização protocolado por Odete Camargo Bueno em nome de sua irmã Dirley Camargo Scora, fundamentado no fato de que, atendendo a pedido formulado, foi concedido pela Assistência Social do Município à Sr.ª Dirley Camargo Scora, um kit de madeiramento para construção de uma casa "meia-água", para ser montada no Conjunto Renascer, localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 301, Centro,Lapa/PR.

As partes em alvenaria da referida construção, tais como banheiro, alicerces, etc. ficariam por conta da beneficiária. Relata a requerente que a sua irmã desembolsou a quantia de R$ 4.122,00(quatro mil, cento e vinte e dois reais) para essas partes em alvenaria e mão de obra. Anexou ao requerimento notas fiscais e recibos a fim de comprovar o valor informado. Foi observado que os recibos e comprovantes dos gastos decorrentes da construção das benfeitorias, apresentados inicialmente pela requerente, não estavam em nome da beneficiária e nem mesmo da própria requerente. Entrado em contato com a requerente, advertida sobre tal irregularidade, apresentou novos comprovantes em nome da própria beneficiária, que perfazem o seguinte valor:

- R$ 1.700,00, referente à mão de obra;
- R$ 1.862,07, referente aos materiais adquiridos no estabelecimento "Jaboti".

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/08/2019 15:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/F5D5EE1C8DD1A8.

ipm assinado digitalmente
Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
22/08/2019 15:40:39

Deste modo, tem-se que o valor efetivamente comprovado pela requerente corresponde a quantia de R$ 3.562,07 (três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sete centavos), valor este que teria sido empregado nas benfeitorias realizadas no imóvel público.

Segundo a requerente, a beneficiária precisou ser internada para tratamento e desintoxicação e, após receber alta, continua em tratamento na casa de seu irmão.

Enquanto permaneceu no imóvel a Sr.ª Dirley Camargo Scora, infringiu a cláusula terceira do termo de permissão de uso de espaço público nº 001/2017, assim sendo houve a solicitação de desocupação do imóvel pela Assistência Social do Município.

Conclusão do Parecer Jurídico nº 415/2019:

A Procuradoria Geral do Município opina pelo deferimento parcial do pedido, uma vez que:

i) A beneficiária construiu benfeitorias necessárias no imóvel de propriedade do Município (banheiro e alicerces);

ii) Salvo melhor juízo, a beneficiária tem o direito de ser indenizada por tais benfeitorias, desde que efetivamente comprovadas;

iii) Os comprovantes apresentados pela requerente perfazem o valor de R$ 3.562,07 (três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sete centavos), e referem-se a mão de obra e material de construção, valor este inferior ao que pretendia.

iv) É recomendável que algum servidor, com conhecimento na área, vistorie o local a fim de avaliar se o valor a ser indenizado corresponde às benfeitorias efetivamente construídas.

Anexos seguem Parecer Jurídico 415/2019 e documento de vistoria do referido imóvel.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/08/2019 15:41-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/P5D5EE1C8DD1A8

ipm assinado digitalmente
Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
22/08/2019 15:40:39

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados por Anulação de Dotação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 21 de Agosto de 2019.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/08/2019 15:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/P5D5EE1C8DD1A8.

ipm assinado digitalmente
Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
22/08/2019 15:40:39

PROCESSO DIGITAL Nº 6139/2019
INTERESSADO: Dirley Camargo Scora / Odete Camargo Bueno
ASSUNTO: Pedido de Indenização

PARECER JURÍDICO Nº 415/2019

Vem para análise da Procuradoria-Geral do Município o Processo Digital nº 6139/2019, que trata de pedido de indenização protocolado por Odete Camargo Bueno em nome de sua irmã Dirley Camargo Scora, pelos fatos narrados a seguir.

1. RELATÓRIO

Consta dos autos que, em 07/03/2019 a Sra. Odete Camargo Bueno, encaminhou ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal um requerimento de indenização, no valor de R$ 4.122,00 (quatro mil, cento e vinte e dois reais).

Tal requerimento, segundo a requerente, fundamenta-se no fato de que, atendendo a pedido formulado, foi concedido pela Assistência Social do Município à Sr.ª DIRLEY CAMARGO SCORA, um Kit de Madeiramento para a construção de uma casa "meia-água", para ser montada no Conjunto Renascer, localizado na Rua Barão do Rio Branco, n.º 301, Centro, Lapa/PR.

As partes em alvenaria da referida construção, tais como banheiro, alicerces, etc. ficariam por conta da beneficiária. Relata a requerente que a sua irmã desembolsou a quantia de R$ 4.122,00 (quatro mil, cento e vinte e dois reais) para essas partes em alvenaria e mão de obra.

Anexou ao requerimento notas fiscais e recibos a fim de comprovar o valor informado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/07/2019 12:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/P5D2C9961641136

Segundo a requerente, a beneficiária precisou ser internada para tratamento e desintoxicação e, após receber alta, continua em tratamento na casa do seu irmão.

Houve a solicitação de desocupação do imóvel pela Assistência Social do Município.

O CI n.º 95/2019, de 21/03/2019, da PGM à Assistência Social solicitou maiores informações.

Em resposta, veio o CI n.º 128/2019, de 24/04/2019, da Diretora Geral da Política de Assistência Social à PGM, que prestou os esclarecimentos devidos e encaminhou os documentos pertinentes.

Assim, o pedido de reembolso refere-se ao valor empregado pela beneficiária na montagem da residência e construção das partes em alvenaria.

Em síntese, é o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da Não Vinculação ao Parecer Jurídico

A manifestação produzida pela assessoria jurídica não é vinculativa ao gestor público, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação, exceto nos casos de Pareceres Prévio e Final emitidos em licitações, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/07/2019 12:18:03 00:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/F5D2C9961641E6

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.

2.2. Da Legitimidade da Requerente

Inicialmente, nota-se que a parte beneficiária do kit para construção da morada, doado pelo Município, é a Sr.ª DIRLEY CAMARGO SCORA, tanto que foi essa que assinou o termo de permissão de uso de espaço público. Embora o requerimento tenho sido realizado pela Sr.ª ODETE CAMARGO BUENO, irmã da beneficiária, consta no processo instrumento de mandato por meio do qual Dirley outorga amplos, gerais e ilimitados poderes para a sua irmã agir em seu nome, abrangendo representação judicial e perante repartições públicas federais, estaduais e municipais.

Tal instrumento de mandato, associado aos relatos de problemas de dependência química da beneficiária, informados pela Ilma. Diretora Geral da Política de Assistência Social do Município, levam a aceitar a legitimidade da Sr.ª Odele para ter formulado o presente requerimento em nome de sua irmã, sendo justificado pelo contexto fático.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/07/2019 12:18 -03:00 -03

3. DO MÉRITO

Adentrando ao mérito do requerimento, cabe consignar que este tem por objeto um pedido de indenização fundado em construção realizada em bem público de propriedade do Município da Lapa. Isto porque, de acordo com a doutrina, todos o bens, independente da sua natureza e a que título for, que pertençam às

pessoas jurídicas de direito público, seja da administração direta ou indireta, são caracterizados como bens públicos.

Quanto a classificação dos bens públicos tendo por base a sua destinação, o Código Civil, em seu artigo 99, tratou-os da seguinte forma:

> Art. 99. São bens públicos:
>
> I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
>
> II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
>
> III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Uma vez definido que o requerimento envolve bem público municipal, importante frisar as prerrogativas decorrentes do regime jurídico de direito público que lhe é peculiar, sendo elas: i) impenhorabilidade; ii) Não-onerabilidade; iii) Imprescritibilidade e iv) Alienabilidade condicionada.

Deste modo, nota-se que o bem, objeto do requerimento, é revestido da qualidade de bem público dominical, pois, embora seja da titularidade do Município, não tem uma utilidade pública específica. Assim, por ser dominical, conforme art. 101 do Código Civil, pode ser alienado desde que atendidas as exigências da Lei.

3.1 Da utilização do bem público – ato administrativo que autorizou o uso

O bem público municipal em apreço teve utilização especial pela beneficiária e foi regulamentado pelo termo de permissão de uso de espaço público n.º 001/2017 de 11/08/2017.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/07/2019 12:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/P5D2C9961B4136

Todavia, embora conste do termo a nomenclatura "Termo de Permissão de Uso de Espaço Público n.º 001/2017", na realidade, ante a situação fática que se apresenta, bem como a forma que foi conferida e a finalidade desse ato administrativo, trata-se, no caso concreto, de uma Autorização de Uso, pois não decorreu de procedimento licitatório prévio.

A autorização de uso é ato discricionário e precário, independe de licitação prévia, por meio da qual o Estado permite a utilização anormal ou privativa de um bem público pelo particular. É concedida eminentemente no interesse deste que não pode causar prejuízos à coletividade. Exatamente o que ocorreu no caso em tela.

> Segundo Matheus Carvalho, 2018, p. 1118):
>
> A característica da discricionariedade decorre do fato de que este ato é realizado pelo ente público, no exercício do poder discricionário, com margem de escolha, dentro dos limites da lei, por meio de critérios de oportunidade e conveniência administrativas. Ou seja, compete ao agente público, no caso concreto, analisar se a utilização anormal ora admitida não causará transtornos ao resto da coletividade.

A característica da precariedade enseja a possibilidade de extinção de tal ato, por motivo de interesse público, sem a necessidade de indenização ao particular beneficiado.

Conforme já dito, ao contrário da permissão de uso, o ato de autorização não depende de procedimento licitatório prévio e pode ser feito a título gratuito ou oneroso.

Superadas essas questões preliminares, cabe invocar a norma municipal que fundamentou o deferimento da autorização concedida pelo ente municipal à beneficiária, que se refere ao "Programa Renascer na Terceira Idade".

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/07/2019 12:18 -03:00 -03

O "Programa Renascer na Terceira Idade" foi instituído por intermédio da Lei Municipal n.º 1296/1995, que prevê o seguinte:

> Art. 1º - Fica autorizado o Executivo, implantar o "PROGRAMA RENASCER NA TERCEIRA IDADE" destinado a atender pessoas idosas, economicamente, carentes.
>
> Art. 3º - A habilitação dos candidatos ao uso dos imóveis, oferecidos pelo Programa, será feita através de instituições que prestam assistência social à comunidade, às quais, na qualidade de proponentes dos idosos, providenciarão a documentação necessária, entregando-a na Secretaria de Promoção Social.
>
> Parágrafo Único - Para ocupação dos imóveis, será firmado TERMO DE PERMISSÃO DE USO.

Regulamentando a referida lei, em 04 de outubro de 1995, foi editado o Decreto n.º 3788/1995, que dispôs o seguinte:

> Art. 1º - O Programa Renascer na Terceira Idade, criado pela Lei nº 1296, de 04 de outubro de 1995, destina-se a atender o idoso economicamente carente, que se encontra vivendo isolado, proporcionando-lhe um convívio em grupo, num ambiente alegre e salutar.
>
> § 1º - Poderão utilizar-se deste Programa, pessoas de ambos os sexos, com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para homens, desde que aposentados e possuidores de independência física e financeira para suas atividades diárias, respeitadas as seguintes condições:
> a) um homem;
> b) uma mulher;
> c) dois homens, desde que irmãos;
> d) duas mulheres, desde que irmãs; e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/07/2019 10:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://LAPA.1DOC.COM.BR E INSIRA O CÓDIGO

e) um casal, que comprovadamente viva conjugalmente há pelo menos 5 (cinco) anos, com situação regularizada ou não, prevalecendo para ambos a idade mínima exigida para a mulher.

Art. 3º - Os imóveis serão cedidos aos interessados por tempo indeterminado, através de Termo de Permissão de Uso, podendo os usuários desistirem se assim o desejarem, não sendo facultado, entretanto, a cessão a outrem. Em caso de desocupação, os imóveis retornarão ao controle do Município, que os destinará a outros interessados, obedecidos os critérios contidos no artigo 1º e seus parágrafos.

§ 1º - Perderão o direito ao uso dos imóveis os usuários que:
a) permitirem a utilização do imóvel, em caráter permanente, por pessoas estranhas, mesmo que parentes ou membros da família;
b) destinarem o imóvel para outro uso que não o residencial; e
c) mantiverem conduta incompatível com a vida em coletividade.
Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria de Promoção Social.

3.2 Da perda do direito à utilização do imóvel

Era condição para permanecer utilizando o bem público: a obediência às regras de convivência do espaço e a proibição do uso de substâncias psicoativas e contravenções no espaço. Tal condição foi prevista na cláusula terceira do termo de permissão de uso de espaço público nº 001/2017, da seguinte forma:

> "**CLÁUSULA TERCEIRA:** A **PERMISSIONÁRIA** obriga-se a manter o local em perfeito estado de conservação, manutenção e sem prejuízo do imóvel e área comum. Não permita a contravenção de qualquer natureza, incluindo uso de substâncias psicoativas."

Ocorre que, consta do CI nº 128/2019, que DIRLEY teria infringido tais regras, conforme trecho transcrito a seguir:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/07/2019 12:18 -03:00 -03

> "(...) a beneficiaria, teve novas recaídas, infringindo as regras do espaço, fazendo uso de bebida alcoólica, recolhendo parceiros no local, o que motivaram diversas reclamações e denúncias dos demais moradores.
> A família sempre esteve em apoio e imediatamente providenciou tratamento e novo internamento (...)"

A senhora DIRLEY infelizmente não respeitou os termos de uso do espaço, e a consequência foi a perda do direito de utilização da moradia montada no espaço público.

O PARAGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA SEGUNDA do Termo de permissão de uso menciona as hipóteses de revogação da permissão de uso:

> "A permissão poderá ser revogada mediante requerimento, justificativa e deferimento pela Prefeitura, bem como, **por descumprimento de normas de convivência harmoniosas com os demais moradores do conjunto, ou ainda e, situações que venham a oferecer riscos a si ou a terceiros**."

Na própria solicitação de reembolso protocolada pela requerente consta informações sobre a dependência química da permissionária.

> "Ocorre que a Dirley precisou ser internada para tratamento e desintoxicação e ao receber alta continua em tratamento em domicílio, por indicação médica, na casa do irmão, Maurilio Machado Camargo"

Assim, absolutamente justificada e fundamentada a revogação da permissão de uso do imóvel público pelo descumprimento das condições por parte da beneficiária.

3.3 Das benfeitorias

Constou das informações prestadas pela Diretora Geral da Política de Assistência Social, através do CI n.º 128/2019 que: a Sr.ª DIRLEY é atendida nos serviços de saúde e socioassistenciais do Município desde o ano de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/07/2019 12:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/F5D2C996164139

2012, com uma trajetória marcada pelo uso de álcool e outras drogas, passando por vários internamentos.

Consta que no ano de 2017 DIRLEY entrou em situação de vulnerabilidade extrema, em situação de rua, sendo novamente internada para tratamento. Após receber alta, a Diretoria-Geral da Política de Assistência Social, a Equipe da Proteção Social Especial e o Centro de Atenção Psicossocial, juntamente com a família de DIRLEY, decidiam buscar a concessão de um local para a moradia desta, sendo doado pelo Município um "Kit madeira", porém a responsabilidade pelo transporte do kit e construção da unidade era da beneficiária e/ou sua família.

Segundo consta do processo, a construção do kit no conjunto "Renascer" se deu devido ao acordo realizado com a família de DIRLEY, que ficou ciente das condicionalidades impostas, dentre as quais: **a construção do kit, construção de um banheiro, uma vez que esse item não fazia parte do kit e a impossibilidade de ressarcimento ou levantamento do bem do local**.

Ante as alegações da Diretoria-Geral da Política de Assistência Social e pelas provas constantes dos autos, é incontroverso que a beneficiária empregou dinheiro no imóvel consistente na construção dos alicerces e banheiro (partes em alvenaria).

Nota-se que tais benfeitorias são caracterizadas como necessárias, pois essenciais à utilização do imóvel e foram construídas de boa-fé pela beneficiária.

O art. 96 do Código Civil, aplicável subsidiariamente, nesse caso, dispõe:

> Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.
> § 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/07/2019 12:18 -03:00 -03

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Inegavelmente, a beneficiária se imitiu na posse do imóvel público de boa-fé, mediante autorização expressa do proprietário e sob algumas condições. Nesta qualidade, tem o direito a indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis que fez no imóvel.

Neste sentido, o Código Civil:

Art. 1.219. **O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis**, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

É certo que os alicerces e banheiro em alvenaria construídos pela beneficiária incorporaram-se o imóvel, não há como levantá-las. Do mesmo modo, tais benfeitorias servirão para a próxima pessoa que ocupar o imóvel, e assim sucessivamente. Partindo-se dessa premissa, o município foi beneficiado pelas benfeitorias necessárias construídas pela requerente, e uma eventual não indenização poderia ser considerada como enriquecimento ilícito do ente.

Sobre a possibilidade de se indenizar tais benfeitorias, citam-se precedentes:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. BEM PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO PARA MORADIA NA CONDIÇÃO DE ZELADORIA E GUARDA DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. BENFEITORIAS ERGUIDAS AO TEMPO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DA OBRA. PROVA PERICIAL.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/07/2019 12:18-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/F5D2C996164136

Município que autoriza a ocupação de imóvel para zeladoria e guarda de Escola Pública Municipal. Devida a indenização por benfeitorias, ante a posse anterior de boa-fé. Prova da edificação. Art. 333, II, do CPC. Apelação provida. (TJ-RS. Apelação cível n.º 70045491495, 20ª câmara cível. Julgamento: 24/10/2012. Relator: Glênio José Wasserstein Hekman)

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **BEM PÚBLICO.** COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. BENFEITORIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. AVALIAÇÃO JUDICIAL. BEM PÚBLICO. **PERMISSÃO DE USO**. ESBULHO POSSESSÓRIO. **INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. CABIMENTO.**

I. Na ação de reintegração de posse, sendo o objeto da lide bem público, o valor das benfeitorias realizadas pode ser considerado para a fixação da competência dos juizados especiais cíveis.

II. É lícito ao magistrado "a quo" determinar a avaliação judicial do imóvel objeto da lide, por meio de oficial de justiça, o que não configura a realização de prova pericial.

III. A permissão de uso de bem público confere ao seu titular a posse sobre o imóvel, até que o órgão revogue o favor.

IV. O juiz está autorizado pelo legislador a adotar a decisão que reputar mais justa para o caso concreto, como forma de preservar o equilíbrio entre as relações jurídicas. Preliminares rejeitadas. No mérito, negou-se provimento. Unânime.

(TJ-DF. Processo ACJ 20010110211788 DF. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Julgamento: 27/06/2003)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/07/2019 12:18 -03:00 -03

As benfeitorias erigidas no imóvel da municipalidade não foram feitas de má-fé, sendo necessárias para a própria utilização do bem. É aplicável, na hipótese vertente, subsidiariamente, o disposto na segunda parte do art. 1.255 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; **se procedeu de boa-fé terá direito a indenização**.

Assim, entende-se, nesse caso, ser possível a indenização das benfeitorias necessárias feitas pela beneficiária, cujos os comprovantes de pagamento sejam válidos e tenham sido devidamente apresentados no presente processo.

3.4 Do valor das benfeitorias indenizáveis

Foi observado que os recibos e comprovantes dos gastos decorrentes da construção das benfeitorias, apresentados inicialmente pela requerente, não estavam em nome da beneficiária e nem mesmo da própria requerente.

Entrado em contato com a requerente, advertida sobre tal irregularidade, apresentou novos comprovantes em nome da própria beneficiária, que perfazem o seguinte valor:

- R$ 1.700,00, referente à mão de obra;
- R$ 1.862,07, referente aos materiais adquiridos no estabelecimento "Jaboti";

Deste modo, tem-se que o valor efetivamente comprovado pela requerente corresponde a quantia de **R$ 3.562,07 (três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sete centavos)**, valor este que teria sido empregado nas benfeitorias realizadas no imóvel público.

Não obstante o entendimento esposado sobre a possibilidade de indenizar a beneficiária pelo valor acima indicado, mostra-se recomendável que algum servidor do departamento de obras, com conhecimento na área, vistorie o local e avalie se as referidas benfeitorias (banheiro e alicerces) efetivamente construídos correspondem ou justificam o valor de R$ 3.562,07, referente a mão de obra e materiais que teriam sido empregados, manifestando-se por escrito devendo o documento integrar este processo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/07/2019 12:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://CATEDE.NET.BR/50209961641/96

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria-Geral do Município opina pelo deferimento PARCIAL do pedido, uma vez que:

i) A beneficiária construiu benfeitorias necessárias no imóvel de propriedade do Município (banheiro e alicerces);

ii) Salvo melhor juízo, a beneficiária tem direito a ser indenizada por tais benfeitorias, desde que efetivamente comprovadas;

iii) Os comprovantes apresentados pela requerente perfazem o valor de **R$ 3.562,07 (três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sete centavos)**, e referem-se a mão de obra e material de construção, valor este inferior ao que pretendia.

iv) **É recomendável que algum servidor, com conhecimento na área, vistorie o local a fim de avaliar se o valor a ser indenizado corresponde às benfeitorias efetivamente construídas.**

É o parecer.

Lapa, 15 de julho de 2019.

Jhonathan Santos Camargo
Procurador do Município
OAB/PR 69.779

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/07/2019 12:18-03:00-03

Acolho as conclusões do Parecer Jurídico nº 415/2019, de autoria do Procurador do

Município Dr. Jhonathan Santos Camargo, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Encaminha-se os presentes autos ao Secretário de Administração para decisão.

Data e hora de inserção no sistema.

SAMIRA KARAM SEMAAN
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 22.935

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/07/2019 12:18-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDENET.COM.BR/PROD/C99/184136

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

PROCESSO DIGITAL Nº 6139/2019
INTERESSADO: Dirley Camargo Scora / Odete Camargo Bueno
REFERENTE: Vistoria realizada a fim de avaliar se o valor a ser indenizado corresponde às benfeitorias efetivamente construídas.

Em atenção ao parecer jurídico nº 415/2019, na data de 26/07/2019, acompanhado pela Sra. Odete Camargo Bueno, realizei vistoria no imóvel, localizado na Rua Barão do Rio Branco, 301. Nesta vistoria, foi possível constatar que os comprovantes apresentados são condizentes com as benfeitorias efetivamente construídas.

Sendo o que se apresenta para o momento, me coloco à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas decorrentes do presente.

Lapa, 31 de julho de 2019.

Fernando Ferrari Ramos
Engenheiro Civil
CREA-PR 123.125/D